



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.006826/2010-87
ACÓRDÃO	2001-008.257 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C. S. BARRANCO & CIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2006, 2007

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FPAS E GILRAT. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAMENTE PRESTADAS EM GFIP. RECURSO PROVIDO.

Muito embora no momento da lavratura do Auto de Infração o sujeito passivo tivesse sido excluído do Simples Nacional tal decisão foi revista pelo CARF que tornou a referida exclusão sem efeitos. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lílian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima

(Presidente). Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de Auto de Infração - AIOP – DEBCAD nº 37.310.319-0, lavrado contra a empresa acima identificada, concernente às contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais paga no período de 01/2006 a 06/2007, as quais não foram informadas e nem recolhidas a Previdência Social. O crédito tributário foi consolidado em 10/01/2011 no valor originário de R\$ 69.754,13 (sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 23/29, foram lançados os valores referentes à quota patronal, quais sejam, as contribuições destinadas aos Terceiros, (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) que não foram declarados em GFIP, nem recolhidos, no período de 01/2006 a 06/2007, pelo fato de a empresa declarar-se como optante pelo Simples Federal na GFIP, mesmo ciente de que estava excluída do mesmo por meio do Ato Declaratório nº 12 de 11 de Abril de 2005, com efeitos retroativos a 01/02/2002, em razão de exercer atividade vedada (terraplenagem e pavimentação).

Os valores de remuneração utilizados como base de cálculo foram coletados das folhas de pagamento apresentadas pela empresa e comparados com os valores declarados em GFIP, na contabilidade, bem como com os valores constantes nos sistemas da Previdência Social/Receita Federal Águia e GFIP Web.

Foi apresentada impugnação de fls. 36/37 na qual o sujeito passivo informou ter protocolado defesa que trata da exclusão, a seu ver indevida, do Simples Nacional – realizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 12 de 11 de abril de 2005 – e que ainda não havia sido julgada, razão pela qual entendeu que as informações prestadas em GFIP estariam corretas.

Às fls. 72/76 sobreveio decisão da DRJ de setembro de 2014, abaixo ementada, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte sob o fundamento de que uma vez excluído do Simples Nacional o sujeito passivo deve se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas, mantendo o lançamento, tendo apenas delimitado expressamente que o valor originário da multa deveria ser reanalisado de modo a se aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte em razão de alteração legislativa e em respeito ao Art. 106, II, c, CTN:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL AIOP DEBCAD nº 37.310.319-0 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS

A empresa optante pelo Simples Nacional efetua o recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social conjuntamente com os demais tributos por meio de aplicação de alíquota única incidente sobre sua receita bruta, não estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 (exceto aquelas enquadradas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06) e estão dispensadas do recolhimento das contribuições destinadas aos Terceiros. EXCLUSÃO. EFEITOS A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão.

IMPUGNAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade decorrente de impugnações ou recursos não impede a administração de fiscalizar e de efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente. Restam suspensos tão somente os atos executórios da cobrança.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra referida decisão foi apresentado recurso voluntário de fls. 79/164 no qual o recorrente alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada em razão do provimento do recurso voluntário apresentado no bojo do PTA 10950.000495/2005-12¹ – que trata da exclusão do Simples Nacional – uma vez que o acórdão de nº 1301-000.875 reverteu a sua exclusão do mencionado regime e transitou em julgado em 18/09/2013 – data anterior ao julgamento da DRJ. Ao final, requer o provimento de seu recurso para que a autuação seja anulada.

O presente processo deveria ter sido julgado em conjunto com os PTA's de nº 10950.006825/2010-32 e 10950.006828/2010-76, apreciados em novembro de 2024, todavia, não foi proferida decisão para o presente caso.

Assim, os autos foram desapensados do PTA de nº 10950.006825/2010-32, como se verifica às fls. 170, tendo sido reencaminhado ao CARF para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

¹ Foi informado como número do PTA 10950.000495/2005-72 – mas tratou-se de erro de digitação.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Referido recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINAR E MÉRITO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

O recorrente alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada em razão do provimento do recurso voluntário apresentado no bojo do PTA 10950.000495/2005-12 – que trata da exclusão do Simples Nacional – uma vez que o acórdão de nº 1301-000.875 reverteu a sua exclusão do mencionado regime transitou em julgado em 18/09/2013 – data anterior ao julgamento da DRJ. Ao final, requer o provimento de seu recurso para que a autuação seja anulada.

Abaixo, ementa da decisão do PTA 10950.000495/2005-12:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2002 SIMPLES. SERVIÇOS RELACIONADOS À PROFISSÃO DE ENGENHEIRO –

A situação excludente prevista no Ato Declaratório de Exclusão não condiz com a realidade, eis que os documentos dos autos indicam que a atividade desempenhada se refere à locação de equipamentos e sua operação, serviços cujo exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Importante salientar que a sua alegação realizada em sede de preliminar se confunde com o mérito do recurso, razão pela qual assim será analisada.

O fundamento do auto de infração é a exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional, como resta claro no auto de infração e em seu relatório. Ocorre que, uma vez revertida essa situação não mais subsiste qualquer fundamentação para a cobrança dos valores pretendidos pela Fiscalização além daqueles já recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional.

Em outras palavras, como decisão deste e. CARF, já transitada em julgado, reconheceu a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Simples, não há que se cogitar a manutenção dos valores exigidos fora desse modelo quando o auto de infração foi lavrado em situação fática distinta da que ora se apresenta.

Importante ainda salientar que quando do julgamento da impugnação administrativa – que aconteceu em 2014 – já havia sido proferida decisão no PTA de nº 10950.000495/2005-12 reconhecendo a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Simples.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza